



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS  
GABINETE DA PREFEITA

**APROVADO**  
Em 26/09/2023

**PROJETO DE LEI Nº 22/2023  
DE 04 DE SETEMBRO DE 2023**

AUTORIZA ao Poder Executivo a abrir em favor da Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal de Educação, crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os fins que especifica.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da Prefeitura Municipal - destinado a atender despesas com uma nova ação, não prevista no Orçamento inicial denominada **Secretaria Municipal de Educação relacionado ao programa de incentivo ao aluno “Aluno Exemplar” da rede pública municipal de ensino neste município**, de acordo com a Lei Orçamentária do presente exercício nº 228, conforme especificado abaixo:

Criar Ação

<b>Prefeitura Municipal</b>		
<b>Ação</b>	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Natureza da Despesa</b>
<b>2XXX – Programa de Incentivo ao Aluno “Aluno Exemplar”</b>	1500.0000 – Recursos não vinculados de impostos	339018 – Auxílio financeiro a estudante



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS  
GABINETE DA PREFEITA**

<b>2XXX – Programa de Incentivo ao Aluno “Aluno Exemplar”</b>	1500.1001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	339018 – Auxílio financeiro a estudante
---	---	---

Art. 2º - A classificação orçamentária da despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicadas e discriminadas em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único – A alteração prevista no referido projeto não onera o limite dos 80% dos Créditos Adicionais estabelecido no Inciso I, Art. 4º da Lei Orçamentária nº 228/2022 de 23 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício 2023, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

**Gabinete da Prefeita do Município de Pedrinhas/SE, 04 de setembro de 2023.**

**FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA**  
*Prefeita Municipal*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS  
**PARECER JURÍDICO 02/2023**

Projeto de Lei 22/2023

Ref.: Memorando n.º 328/2023 – Projeto de Lei n.º 22/2023.

Assunto: Projeto de Lei n.º 22/2023 – Autoriza a abertura de Crédito Especial em favor Secretaria Municipal de Educação

Suplementar para o exercício de 2023.

Solicitante: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS/SE.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTAR – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, § 8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 22/2023 que “autoriza a abertura de Crédito Especial para o exercício de 2023”.

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Memorando n.º 328/2023; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 22/2023.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**II.1 – Da Constitucionalidade**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º ~~Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.~~

§ 4º ~~A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.~~

5. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§ 2º do supracitado artigo).

6. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

7. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, § 8º:

**Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

**§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Sabemos que compete à Câmara Municipal, com a sanção da Prefeita, ressalvadas as especificadas da lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

**I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;**

8. Ademais, é de competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)".

9. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme in casu.

**II. II – Do Crédito Suplementar**

10. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar<sup>2</sup>), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

11. A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

12. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

**(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.**

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

13. Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**  
**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**  
**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**  
**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**  
**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - G.N.**

14 Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

**II.III – Do Projeto de Lei n.º 21/2023**

15. Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual "autoriza a abertura de crédito especial suplementar para o exercício de 2023".

16. Pois bem, a justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de "repriorizar e reforçar recursos orçamentários que serão destinados a aquisição de material de consumo, pagamento de despesas com prestação de serviços, aquisição de equipamentos, construção de obras e instalações no Município de Pedrinhas/SE".

17. No que concerne a existência de recursos disponíveis, o Ofício supracitado informa que o recurso financeiro decorre do "Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022", o qual, segundo o aduzido Ofício, está amparado no "art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64".

18. Nesta linha, o Ofício em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 colacionado alhures junto ao SEMED.

19. Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários ESPECIAL é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pedrinhas/SE, 06 de setembro de 2023

*Dr. Américo Murilo Vieira*  
OAB-SE 1.403



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS  
GABINETE DA PREFEITA**

***M E N S A G E M***

***SENHOR (A) PRESIDENTE,***

***SENHORES VEREADORES,***

*Apraz-me encaminhar a essa colenda Câmara de Vereadores, para os costumeiros exames e deliberações, o **Projeto de Lei** que solicita autorização para **abertura de Crédito Especial** no exercício financeiro de 2023, em conformidade com o disposto contido no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.*

*O referido Projeto visa criar: Ação em favor da Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal de Educação relacionado ao Programa de Incentivo ao Aluno “Aluno Exemplar” da rede pública municipal de ensino neste município.*

*Esperando contar mais uma vez com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o projeto em tela seja aprovado em regime de Urgência, quero renovar a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.*

*Pedrinhas, 04 de setembro de 2023.*

***Francecleide Lima Santos Souza***

***Prefeita Municipal***